

**Proc. TC-033.465/2015-0**  
**Tomada de Contas Especial**

### **PARECER**

Trata-se de feito envolvendo a Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT), entidade contra a qual foram instauradas 66 tomadas de contas especiais entre os anos de 2011 e 2016. O número elevado de ocorrências nos sugeriu, preliminarmente, a leitura de alguns processos antes de enfrentarmos as irregularidades atinentes à execução do Convênio 113/2010 (Siconv 732314), problemas tratados nestes autos e que correm em desfavor do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, presidente da associação em questão.

Notamos que na maior parte dos casos que avaliamos houve contratação das bandas por inexigibilidade fora do molde definido no Acórdão 96/2008-TCU-Plenário; diferença entre o valor pago para a empresa que intermediou a contratação e o efetivamente repassado na forma de cachê para os artistas e similaridade na grafia de documentos de empresas distintas. Em alguns processos foi apontada a possibilidade de existir outra fonte de financiamento para o evento previsto no convênio. Ademais, verificaram-se situações em que o objeto da TCE tem relação com a Ação Popular que tramita na 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Sergipe (processo 2009.85.00.006311-0), conforme registro em Relatório de Demandas Externas (RDE).

Segundo o Relatório de Demandas Externas 00224.001217/2012-54 (peça 1, p. 102-127), o trabalho levou em consideração 72 termos firmados entre a ASBT e o Ministério do Turismo (MTur) nos anos de 2008, 2009 e 2010, perfazendo o montante de R\$ 17.523.977,11 fiscalizados, com falhas com potencial de prejuízo da ordem de R\$ 6.362.891,11. São cifras que não podem ser esquecidas quando se analisa o caso concreto.

Em relação ao processo em tela, o convênio foi celebrado com o propósito de custear o “Santana Folia”, evento estimado em R\$ 209.000,00, sendo R\$ 200.000,00 de responsabilidade do concedente e R\$ 9.000,00 de contrapartida.

A citação da associação e de seu presidente ocorreram sob os mesmos fundamentos (peças 8 e 9):

*2. O débito é decorrente da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos a esta associação, em face da impugnação total das despesas do Convênio 113/2010 (Siafi/Siconv 732314), em virtude de (a) contratação irregular da empresa Alberto Gomes Canuto (CNPJ 04.574.995/0001-55) por inexigibilidade de licitação, quando ausente o requisito de inviabilidade de competição, em afronta ao art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993 e ao subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário; (b) não demonstração do nexo de causalidade entre os valores repassados e o fim a que eles se destinavam, pois não há como se afirmar que os valores pagos à empresa Alberto Gomes Canuto - ME (CNPJ 04.574.995/0001-55) foram realmente utilizados na consecução do objeto pactuado; (c) ausência de publicidade devida dos extratos do ato de inexigibilidade 06/2010 e dos contratos 17 e 18/2010, conforme arts. 26 e 61 da Lei 8.666/1993; (d) divergência entre os valores contratados e os efetivamente recebidos pelas bandas a título de cachê; e (e) não comprovação do recebimento dos cachês pelas bandas/artistas musicais:*

Na continuação do feito, as alegações de defesa dos citados (peças 15 e 16) foram entregues com conteúdo similar, merecendo por parte da Unidade Técnica avaliação conjunta dos argumentos.

Ao término da análise, a conclusão do auditor instrutor (peça 17), endossada pelos dirigentes (peças 18 e 19), foi pela irregularidade das contas, a fim de condenar em débito solidário a ASBT e seu presidente, aplicando-lhes individualmente multa do art. 57 da Lei 8.443/1992.

Registre-se que o problema discutido neste processo não é um caso isolado quando se avalia a celebração de convênios destinados à realização de festas. Em inspeção em convênios avençados entre o Ministério do Turismo (MTur) e a Associação Matogrossense de Municípios apurou-se a existência de esquema formado para fraudar os cofres públicos. Nesse contexto o TCU proferiu o Acórdão 96/2008-TCU-Plenário com diversas determinações.

A referida decisão não conseguiu sanar todos os problemas atinentes aos convênios voltados à realização dos eventos. Ao recorrer da decisão proferida no TC 003.388/2015-8 (Acórdão 4.155/2016-TCU-1ª Câmara), também envolvendo a ASBT, Membro do MPTCU traçou perfil de algumas decisões da Corte de Contas. Citou-se a opção da 2ª Câmara de responsabilizar os gestores com consequente condenação em débito (Acórdãos 3.430/2015, 3.612/2015, 5.209/2015, 3.507/2016, 4.937/2016); apresentou notícia veiculada em site com o detalhamento de fraudes perpetradas na contratação de shows custeados com recursos públicos e precedente da 1ª Câmara com condenação em débito, para logo em seguida apontar que em relação ao tema tratado no referido processo, similar ao deste, há evidente conflito entre os julgados das duas Câmaras do TCU, assim como entre decisões da própria 1ª Câmara. Nessa toada, sugere que “para fins de uniformização, além da importância da matéria, afigura-se importante que o presente caso [recurso no TC 003.388/2015-8] seja levado ao Plenário para julgamento, nos termos dos arts. 15, inciso I, alínea “d”, inciso IV, 17, § 1º, do Regimento Interno do TCU”.

Recomendou-se, ainda, como possível medida capaz de solucionar o problema, que para fins de confirmação do destino final dos recursos públicos e estabelecimento do nexos causal exigido para a aprovação das contas, que os responsáveis devam apresentar os recibos de pagamento dos artistas contratados sem licitação como forma de comprovar que os valores foram efetivamente desembolsados em favor do artista.

Endossamos integralmente a preocupação apresentada no recurso que questiona o Acórdão 4.155/2016-TCU-1ª Câmara, sem prejuízo de acrescer que o Tribunal deve reforçar junto ao Ministério do Turismo a necessidade de que os valores arrecadados com a venda de ingressos ou abadares sejam revertidos em favor do objeto conveniado, fazendo constar em suas avaliações esse item, na esteira do que ficou definido 9.5.2 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário.

Por outro lado, não se pode solucionar as falhas do sistema concebido pelo MTur com a presunção de irregularidade das contas decorrente da falta de documentos não relacionados no termo de convênio como obrigatórios, escudando-se na obrigação do gestor de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos. Nesse sentido lançamos parecer no TC 033.479/2015-1 com divergência da proposta da Unidade Técnica de condenação em débito integral, porquanto não anuímos à conclusão de impossibilidade de estabelecimento do nexos causal diante da hipótese de que a apresentação dos recibos e notas fiscais pelas bandas contratadas poderia, conjuntamente com outros elementos convergentes, comprovar a regularidade das despesas, apesar de no processo constar que as bandas receberam importância inferior ao estabelecido no plano de trabalho.

No referido processo, refutamos a tese da Secex/SE de que ainda que existam os recibos das bandas musicais seria impossível estabelecer o nexos causal em face de os recursos terem saído da conta específica do convênio para pagamento à empresa intermediária, em vez de ir diretamente para o favorecido. Dessa forma, tendo restado evidente que parte do recurso ficou com a empresa que intermediou a contratação, nossa linha de encaminhamento tendia ser pela imputação de débito correspondente à diferença entre o que foi efetivamente recebido pelas bandas e o valor sacado da conta específica para pagamento da Mega Empreendimentos, Propaganda e Eventos Ltda., visto ser incontroverso que o evento foi realizado.

**MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**  
**Gabinete do Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico**

Mesmo assim não formulamos proposta de débito alternativo. Os recibos emitidos pelas bandas, referidos pela CGU e pela Secex/SE, não foram acostados aos autos, fato que desguarnecia o processo de elemento capaz de justificar a condenação em débito residual. Relacionamos ainda outros documentos que deixaram de ser autuados (prestação de contas, notas fiscais, extratos, licitação, contrato com a empresa Mega Ltda.)

Nosso encaminhamento, naquela oportunidade, foi pela irregularidade das contas em função da contratação da Mega sem o correto enquadramento no art. 25, III, da Lei 8.666/1993, a fim de aplicar ao Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto a multa prevista no art. 58, I, da Lei 8.443/1992.

No último dia 31/3/2017, o Ministro Relator do TC 033.479/2015-1 despachou no processo com determinação para que fosse realizada diligência ao MTur com vistas a obter informações adicionais.

Dessa forma, à vista dos elementos existentes no processo, e ainda em função da semelhança destes autos com o TC 033.479/2015-1, sugerimos ao E. Relator que autorize o saneamento do processo com determinação para que a Secex/SE providencie cópia da prestação de contas, notas fiscais, inclusive das bandas contratadas, extratos bancários, cópia do processo de licitação e contrato da empresa Alberto Gomes Canuto (ME).

Na eventualidade de não ser esse o entendimento do E. Relator, em apreço ao art. 62, § 2º, do RITCU, pedimos vênias à Unidade Técnica para, em divergência parcial, repetirmos nosso encaminhamento pela irregularidade das contas do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, aplicando-lhe a multa prevista no art. 58, I, da Lei 8.443/1992.

No tocante à Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT), deixamos de sugerir qualquer medida, pois a jurisprudência do TCU é firme em repelir a aplicação da multa do art. 58 a pessoas jurídicas de direito privado (Acórdãos 11.224/15 e 2.022/10, ambos da 2ª Câmara, e 3.122/13 e 2.142/10 do Plenário).

Ministério Público, em 18 de abril de 2017.

*(Assinado Eletronicamente)*

**Marinus Eduardo De Vries Marsico**  
Procurador